

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

TOMADA DE PREÇOS Nº 20.09.01/2021.

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CRECHE) NO SÍTIO DE CRIOULAS MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE, CONFORME ANEXO I, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO.

RECORRENTE: RIOFE SERVIÇOS E ADMINISTRATIVO EIRELI, CNPJ nº 30.234.347/0001-60.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela a empresa RIOFE SERVIÇOS E ADMINISTRATIVO EIRELI, CNPJ nº 30.234.347/0001-60, contra a decisão da comissão de licitação em declarar INABILITADA, do certame acima citado.

Verifica-se a tempestividade do presente recurso, que aqui trata do art. 109, inciso I alínea "a" da Lei n 8.666/93.

II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega que atendeu a exigência do item: 4 item: 4.2.4.2- Comprovação da capacidade **TÉCNICO-OPERACIONAL** da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos**, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de atestados ou certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA", devidamente registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou CAU, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo seja(m):

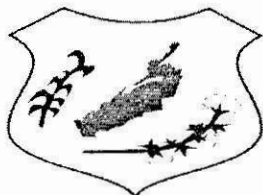
<u>C0054</u>	<u>SEINFRA</u>	<u>ALVENARIA DE EMBASAMENTO DE PEDRA ARGAMASSADA</u>
<u>C2827</u>	<u>SEINFRA</u>	<u>FORMA PLANA CHAPA COMPENSADA RESINADA, ESP.=10mm, UTIL 3X</u>
<u>C1807</u>	<u>SEINFRA</u>	<u>LAJE PRÉ FABRICADA P/ FORRO – VAO ACIMA DE 4,01M</u>
<u>C0802</u>	<u>SEINFRA</u>	<u>COBERTURA C/ TELHA ONDOLADA DE FIBRO-CIMENTO E=6mm (C/ MADEIRAMENTO)</u>
<u>C1920</u>	<u>SEINFRA</u>	<u>PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP=12mm, INCLUS, POLIMENTO (INTERNO)</u>

A empresa não apresentou as parcelas de maior relevância dos itens: FORMA PLANA CHAPA COMPENSADA RESINADA, ESP.=10mm, UTIL 3X e COBERTURA C/ TELHA ONDOLADA DE FIBRO-CIMENTO E=6mm (C/ MADEIRAMENTO).

Com isso pede sua habilitação.

III – DA ANALISES

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).*

A habilitação no procedimento licitatório tem a função bem clara e necessária de distinguir aqueles que têm condições de executar o pretendido contrato, daqueles que não possuem tal condição. Visa a fase de habilitação, por conseguinte, evitar que a Administração se lance em aventuras incompatíveis com a característica de gestão do interesse público.

O edital da **TOMADA DE PREÇOS Nº 20.09.01/2021**, no seu subitem 4.2.4.2 e 4.2.4.2.1, solicita a seguinte documentação:

4.2.4.2- Comprovação da capacidade **TÉCNICO-OPERACIONAL** da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos**, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de atestados ou certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA", devidamente registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou CAU, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo seja(m):

C0054 – SEINFRA - ALVENARIA DE EMBASAMENTO DE PEDRA ARGAMASSADA
C2827- SEINFRA- FORMA PLANA CHAPA COMPENSADA RESINADA, ESP.=10mm, UTIL 3X
C1807- SEINFRA - LAJE PRÉ FABRICADA P/ FORRO – VAO ACIMA DE 4,01M
C0802 – SEINFRA - COBERTURA C/ TELHA ONDOLADA DE FIBRO-CIMENTO E=6mm (C/ MADEIRAMENTO)



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



C1920- SEINFRA - PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP=12mm, INCLUS, POLIMENTO (INTERNO)

4.2.4.2.1- Comprovação da PROPONENTE possuir como **RESPONSÁVEL TÉCNICO** em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior – Engenheiro Civil, reconhecido(s) pelo CREA ou CAU, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras de **características técnicas similares ou superiores** às do objeto da presente licitação, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo seja(m):

C0054 – SEINFRA - ALVENARIA DE EMBASAMENTO DE PEDRA ARGAMASSADA
C2827- SEINFRA- FORMA PLANA CHAPA COMPENSADA RESINADA, ESP.=10mm, UTIL 3X

C1807- SEINFRA - LAJE PRÉ FABRICADA P/ FORRO – VAO ACIMA DE 4,01M

C0802 – SEINFRA - COBERTURA C/ TELHA ONDOLADA DE FIBRO-CIMENTO E=6mm (C/ MADEIRAMENTO)

C1920- SEINFRA - PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP=12mm, INCLUS, POLIMENTO (INTERNO)

Para melhor aclarar a questão sobre a capacidade técnica dos Licitantes, e demonstrar a legalidade dos termos do EDITAL, é necessário distinguir a **capacidade técnico-operacional** da **capacidade técnico-profissional**, sobretudo no tocante a obras e serviços de engenharia. Didaticamente, pode-se dizer que **qualificação técnica** é um gênero, que abarca duas espécies: capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

A capacidade técnico-operacional consiste na capacidade de organização empresarial da pessoa jurídica apta a gerir um empreendimento, sobretudo na experiência em gerir a mão-de-obra necessária aos serviços executados.

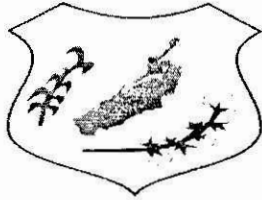
Já a capacidade técnico-profissional traduz a existência nos quadros da empresa de profissionais em cujo acervo técnico conste a experiência na execução de obras ou serviços de engenharia compatíveis com o que pretende a Administração Pública contratar.

Confirmando o entendimento acima sobre a capacidade técnica, MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", é enfático na

CNPJ: 07.570.518/0001-00 IEST: 06.920.250-8

Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, nº 227 – Centro – Pereiro – CE

(88) 3527-1250 / 3527-1260



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



diferenciação entre ambos os aspectos da capacidade técnica dos Licitantes, nos seguintes termos:

A **qualificação técnico-operacional** consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ou previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Por outro lado, utiliza-se a expressão "**qualificação técnico profissional**" para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. (grifado).

Preliminarmente conforme levantamentos feitos pela recorrente, esta CPL reanalisou os documentos de habilitação visualizando que a empresa alega que comprovou execução dos itens: **FORMA PLANA CHAPA COMPENSADA RESINADA, ESP.=10mm, UTIL 3X e COBERTURA C/ TELHA ONDOLADA DE FIBRO-CIMENTO E=6mm (C/ MADEIRAMENTO)**, através das através da Certidão de Acervo Técnico de nº. 218506/2020 (Operacional) e nº 906/2009(técnico), fato este não comprovado, conforme documentação apresentada na fase de habilitação. Foi verificado que não foram anexados aos seus documentos de habilitação tais documentos que alega em sua peça recursal, como comprovação para as exigências do item 4.2.3.2 Comprovação da capacidade **TÉCNICO-OPERACIONAL** da empresa.

Na Certidão de Acervo Técnico de nº. 218506/2020 (Operacional), após análises minuciosa, trata da construção do RESIDENCIAL MORADA VIVER, onde não apresenta **FORMA PLANA CHAPA COMPENSADA RESINADA, ESP.=10mm, UTIL 3X e COBERTURA C/ TELHA ONDOLADA DE FIBRO-CIMENTO E=6mm (C/ MADEIRAMENTO)**, ou similar, ou seja, não compatível com para realização dos serviços

A exigência de experiência em execução de obra contida no edital justifica-se dado o interesse deste município em contratar uma empresa, por empreitada, que deverá se responsabilizar pela execução completa de uma creche, isto é, pela responsabilidade técnica, pelos materiais, pela mão-de-obra, pelos trâmites burocráticos e administrativos, e por todas as demais responsabilidades ligadas intrinsecamente à execução da obra.

Nesse aspecto, a licitante não comprova experiência na execução operacional de itens de maior relevância e importantes áreas operacionais, tais como FORMA PLANA CHAPA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



COMPENSADA RESINADA, ESP.=10mm, UTIL 3X e COBERTURA C/ TELHA ONDOLADA DE FIBRO-CIMENTO E=6mm (C/ MADEIRAMENTO).

A jurisprudência dos Tribunais de Contas acerca de capacidade técnica-operacional leciona que a exigência de experiência em execução de obra tem como objetivo garantir que as futuras contratadas da Administração Pública tenham capacidade operacional de executar adequadamente o objeto. Isto é, elas devem dispor de capacidade gerencial de operacionalização integral do empreendimento, de modo a adimplir o objeto

O edital convocatório exige no atestado de capacidade técnica/operacional "que comprove ter o profissional executado serviços relativos à execução de obra ou serviços de características ao objeto licitado", ou seja, serviço este que dever ser prestado por empresa com capacidade técnica para realizar integralmente os serviços de obra compatível ou similar ao objeto do certame, sejam esses considerados os dados técnicos qualitativos e quantitativos declarados no atestado. Fato este não verificado quanto aos documentos apresentados pela empresa.

É mister salientar-se que a fase de habilitação faz-se necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruinosa:

"Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório, É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior numero de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feito em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação." Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10º Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251.

Não fora à toa que o legislador referiu-se ao atestado de capacidade técnica por execução de serviços de características semelhantes, ao objeto da licitação.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



Jessé Torres Pereira Júnior em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, editora renovar, 5º edição, pág. 358, assevera:

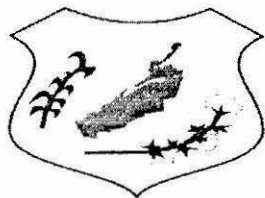
“O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal (logo, descabe contratação em caráter eventual ou temporário), na data da licitação, que é da entrega dos envelopes pelos licitantes (não valerá contratação posterior), profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas, tão só, às parcelas significativas para o objeto da licitação. ”

O TCU — Tribunal de Contas da União, em sua publicação Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência, na pág. 407, tratando de atestados de capacidade técnica é enfático.

“Atestados de capacidade técnica Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.”

De fato, para uma contratação segura e eficiente pela Administração Pública, que deve ser almejada pelo Administrador Público para a promoção do princípio constitucional da eficiência, é de fundamental que uma empresa tenha em seus quadros os profissionais aptos a prestar o serviço demandado (capacidade técnico-profissional).

Diante de tal cenário, afigura-se totalmente legítimo o zelo com que a Administração deve conduzir seus procedimentos licitatórios e, nesse sentido, a exigência de que o profissional que atuará como responsável técnico possua em seu acervo comprovação da execução dos



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



serviços especificados e que estes deverão ser compatíveis com o objeto licitado, revela-se medida imprescindível e não restrição à competitividade.

O princípio da ampla competitividade é respeitado quando são habilitadas empresas que reúnem as habilidades necessárias ao fiel cumprimento do contrato e não simplesmente quando há grande quantidade de participantes no certame.

O STJ, através de voto proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, em sede de Recurso Especial, assim se posicionou:

"(...)4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. (...) (STJ - REsp 295806/SP - Relator: Ministro João Otávio de Noronha - Segunda Turma - DJ 06.03.2006 p. 275) (in TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 2. ed. Salvador: Editora Podium, 2009, pp. 156/157).

Dessa maneira, pelo princípio da vinculação ao edital, a Comissão de Licitações agiu corretamente ao inabilitar a empresa recorrente. Pois, mais uma vez, frisa-se que é fato inegável que a licitante não comprovou, no momento oportuno, a sua capacidade operacional, através da Certidão de Acervo Técnico - CAT e, conseqüentemente, descumpriu exigência editalícia.

Nesta esteira, constata-se que a Comissão respeitou tanto o Edital, quanto a Lei nº 8.666/93, visto que o julgamento ocorreu em sintonia com o instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios regedores da Licitação, elencados no caput do artigo 3º do citado instrumento legal.

Pelo exposto, entende-se que os argumentos trazidos pela recorrente, submetidos ao crivo desta Comissão Permanente de Licitação, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão.

IV – DA DECISÃO

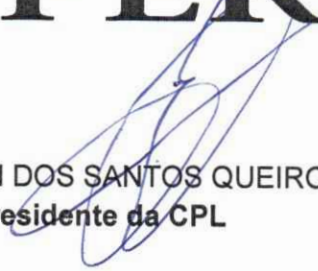
Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto pela a empresa RIOFE SERVIÇOS E ADMINISTRATIVO EIRELI, CNPJ nº 30.234.347/0001-60, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, do recurso referente a **TOMADA DE PREÇOS Nº 20.09.01/2021**.

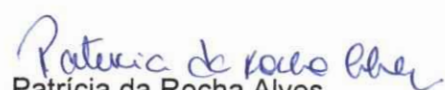
PEREIRO - CE, 20 de outubro de 2021.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO




ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ
Presidente da CPL


Patrícia da Rocha Alves
Membro da CPL


Francisco Cláudio Pinheiro
Membro da CPL